



# GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 05/2024.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIACÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PALMACIA/CE.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

## I - PREÂMBULO:

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva, na qualidade de Pregoeira Oficial do Município de Palmácia, Estado do Ceará, embasada nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

## II - PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, insurgindo para inserir-se exigências nos textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Palmácia /CE do processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

## III - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se artigo 164, da Lei no 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil



anterior à data da abertura do certame.

A sessão pública encontra-se marcada para o dia 10 de junho de 2024. Nesse ínterim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu o prazo de impugnação, protocolando sua peça no dia 04 de junho de 2024, estando **TEMPESTIVA**.

#### **IV - DOS FATOS**

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório visando a:

- Exclusão das cláusulas que exigem serviço de rastreamento e telemetria; e
- Retificação da cláusula do edital que menciona o prazo para pagamento. Deve ser revisada de modo que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos após a apresentação da fatura e/ou nota fiscal, ou, alternativamente, seja estabelecido um prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, conforme preconizado na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME No 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022; e
- Exclusão da cláusula que prevê a exigência de preposto "in loco"; e
- Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Ante o exposto, entraremos no mérito.

#### **V- DO MÉRITO**

Aduz inicialmente que há incompatibilidade nas exigências, apontando o item 3.2 do Termo de Referência, que tão somente exige do vencedor do item que dispõe sobre o monitoramento por GPS dos veículos.

A intenção da gestão é minorar, cada vez mais, a possibilidade de fraudes e obter controle maior da frota, em especial devido às novas obrigações junto ao TCE-CE onde é necessário envio mensal de dados dos veículos, aliando assim o monitoramento ao abastecimento.

Refere ainda, num exercício de futurologia, que "não existe empresa no segmento" que cumpra a exigência, fato que somente na abertura da sessão que se poderá constatar.

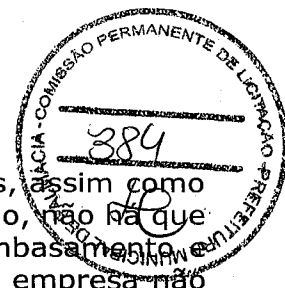
O problema da falta de leitura é que pode causar dúvidas, todavia, são questionamentos facilmente explicados, como a questão suscitada do monitoramento por GPS, que claramente é disposto em item apartado. Entretanto a intenção da Administração, pelo Termo de Referência e ETP é o de integração dos serviços, fitando provavelmente evitar casos como o de ficar dependendo de um contratado fornecer dados imprescindíveis para abastecimento de outro sistema, como o de envio de informações ao TCE-CE.

Pela leitura do edital não se perquire um sistema único com módulos integrados, tanto que são itens diversos. Conseguir-se depreender com bastante facilidade que se deseja o monitoramento de abastecimento E de localização.

Em que pese a divisibilidade aparente do lote a intenção da gestão é a de integrar os dados, não obrigatoriamente o sistema.



# GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



O objeto está direcionado a empresa que preste os serviços, assim como numa aquisição o objeto é direcionado a quem venda o bem pretendido, não se falar em direcionamento, acusação grave, sem um mínimo de embasamento inferindo suposição tão somente porque aparentemente determinada empresa não presta o serviço solicitado, destacamos que não há apenas uma empresa no mercado.

Novamente, não se perquire um sistema único com módulos integrados, tanto que são itens diversos.

Temos, portanto, que não há restrição alguma, fato comprovado pelo próprio impugnante, que não consegue trazer à baila nenhuma demonstração contundente, senão a argumentação de que a empresa não tem.

Reiteramos que a Administração pretende reunir os dados com eficácia face à nova realidade dos municípios cearenses que agora tem nova obrigação para com o Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Por essa razão o município tem sentido dificuldades em solicitar dados do prestador atual, que sequer envia o que é solicitado, e por essa razão efetuou planejamento com fito de aumentar o critério anticorrupção e integrar os dados, as informações.

De fato é muito mais simples de se obter informações da mesma empresa.

Acerca do prazo para pagamento, aduz a impugnante que deve constar em dias corridos e não úteis, como consta no edital. Refere ainda à IN SEGES/ME nº 77/2022, que não possui competência jurídica sobre outro ente, que não a União.

Ressalte-se que o município de Palmácia possui regulamentação própria para normatizar os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e somente optou por seguir as IN nº 03/2018, e nº 058/2022.

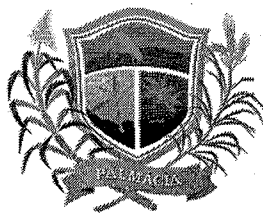
Ainda sobre o prazo este é o máximo, como uma segurança ao fornecedor e não obrigatoriamente será sempre no período destacado, ademais referido prazo é determinado pela Gestão e não pelo licitante.

Sobre a exigência de sala de monitoramento, esta é outro item, fato que precisa ser entendido definitivamente e está relacionada à localização constante por GPS, e caso a empresa não consiga, não é de bom tom presumir que ninguém mais consiga.

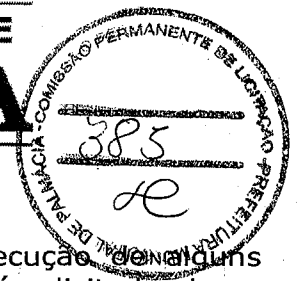
Até sobre o preposto a impugnante se insurge, sendo este um dispositivo constante em 100% dos contratos administrativos, posto que toda empresa precisa obrigatoriamente destacar um responsável para manter contacto com a Administração Pública e revendo o edital e TR não constatamos nenhuma exigência de implantação de escritório da empresa na cidade, diferentemente do julgado citado.

Ao contrário, a empresa vencedora deve instalar uma sala de monitoramento, que em nada se assemelha a representação presencial desta, sendo a referida sala imprescindível para acesso de servidores da Prefeitura de Palmácia para acompanhamento do serviço prestado, logo, "imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto", com bem disse o TCU no julgado acostado pela impugnante.

Reitera-se que não há exigência de "representante" presencial, mas a operação da sala de monitoramento não se dará sozinha, sendo necessário um



# GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



colaborador e não um representante.

Ademais segundo a Gestão a experiência com a execução de alguns serviços de forma remota tem surtido efeito negativo quando se é solicitado algum dado de contratado remotamente, posto que segundo relatos pode a empresa não remeter as dados, comprometendo toda a função de determinado órgão.

Em que pese o alegado a própria impugnante resolve a argumentação de excesso na exigência de representante, indexando artigo da lei nº 14.133/2021 onde há a obrigação de manter preposto no local do serviço, vide art. 118, ou seja, quer fazer crer que a lei não deve ser cumprida.

E, novamente, destaque-se que não há exigência de preposto no local, somente de funcionário apto a operar eventual sala de monitoramento quando de sua implementação, e esse detalhe é de fundamental importância que seja entendido pela impugnante, evitando a celeuma pela ausência deste entendimento.

Ainda sobre a implantação da sala de monitoramento, mais uma vez é importantíssimo que seja lido o edital e o TR, no item 5.4.1:

5.4.1. Depois de assinado o contrato, será disponibilizado pelo drgão gestor, um local apropriado e climatizado para a montagem de uma sala de operação, onde ficará centralizado o setor de gestão de frota de veículos da CONTRATANTE com monitoramento.

A contratante **disponibilizará** a sala para a vencedora contratada, inexistindo custos para esta.

Por fim os autos físicos seguem disponíveis para consulta a qualquer momento na sala da Comissão de Licitações, durante o horário de funcionamento, temos por padrão não remeter autos por via digita a uma por não possuímos recursos humanos suficientes e a duas para evitar responsabilização em eventual equívoco na digitalização.

## VI- DA CONCLUSÃO FINAL

Isto posto, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, após análise e sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando OS PEDIDOS formulados **IMPROCEDENTES**.

É como decido.

Palmácia /CE, 05 de junho de 2024.

  
**FRANCISCA SILVANIA DE SOUSA ALVES SILVA**  
PREGOEIRA OFICIAL